Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-4411/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/647/2013
PROTOCOLO	**:**	1386165
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 65/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	ZILIOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 24/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 43.736,90
VIGÊNCIA	**:**	1º.8.2012 a 31.12.2012

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos a formalização – 1ª etapa – da contratação formalizada por meio do Contrato Administrativo nº 65/2012, datado de 2.5.2012 (peça 14), originário do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 24/2012, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda, visando à contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza, higienização, asseio e conservação, com o fornecimento do material necessário, no prédio do Fórum da comarca de Campo Grande/MS, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 43.736,90 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais, noventa centavos), conforme descrito no sobredito Termo de Contrato, com lastro orçamentário descritos nas Notas de Empenho nº 3248 e 3249/2012, constantes da peça 17 dos presentes autos.

Em exame a Equipe Técnica da 5ª ICE, por meio da Análise

Conclusiva de ANC-5ICE-3630/2013, (peça 19), concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 24/2012 e a formalização do Contrato n° 65/2012 (peça 16), atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o r. Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-5502/2013 (peça 20), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Convite nº 24/2012 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "B", "B.1", do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 65/2012, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII; [1], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
[...]
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[...]

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V; 311, inciso I e 312, inciso I, primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 057/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 24/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 65/2012, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda.

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 311, inciso II da RNTC/MS n. 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 21 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR